



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

2021
03
W

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.916, DE 08 DE AGOSTO DE 2007.

Senhor Presidente,

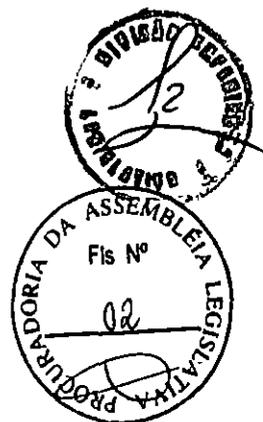
Exercendo a competência a mim deferida pelo Art. 60, inciso II da Constituição Estadual de 1989, encaminho a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que objetiva obter a autorização legislativa para *renegociação das dívidas decorrentes de empréstimos concedidos pelo extinto Banco do Estado do Ceará S/A (BEC) por parte do Estado do Ceará, e reversão ao Tesouro Estadual como parte do processo de saneamento financeiro da mencionada Instituição.*

É imperioso ressaltar, que por ocasião da federalização do Banco do Estado do Ceará, com base na Lei Estadual nº 12.860, de 11 de novembro de 1998, ficou o Poder Executivo autorizado a assumir obrigações daquele Banco, existentes em 30 de junho de 1998 junto à União ou à entidade da Administração Pública Federal, conforme o Art. 6º da referida norma.

Assim, o extinto Banco do Estado do Ceará, sob o controle acionário da União e na condição de administrador das carteiras de crédito adquiridas pelo Estado, assumiu a obrigação de adotar todas as medidas administrativas e judiciais necessárias à recuperação dos créditos. Nesse sentido, o Estado determinou, expressamente, que, não havendo possibilidade de recebimento amigável das dívidas estas, necessariamente, deveriam ser objeto de cobrança judicial.

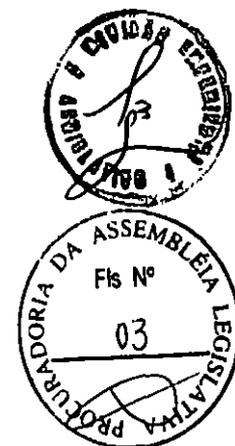
Entretanto, para não prejudicar o preço de venda do BEC, o Estado do Ceará assumiu o compromisso de comprar do aludido Banco as operações de crédito que tivesse que honrar junto à União.

Excelentíssimo Senhor,
Deputado **Domingos Gomes de Aguiar Filho**
Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Com efeito, da alienação do BEC até a presente data foram adotadas diversas medidas judiciais, sem, no entanto, surtirem os efeitos esperados, circunstância que nos motivou a apresentar o presente Projeto de Lei.

Justificando a apresentação da proposta em pauta e para melhor compreensão do alcance financeiro e social do Projeto de Lei, reproduzimos quadro demonstrativo, discriminando o valor estimado (saldo atualizado da dívida) que ingressará nos Cofres Estaduais e a quantidade de clientes que terão restabelecido o seu crédito junto às demais instituições financeiras.

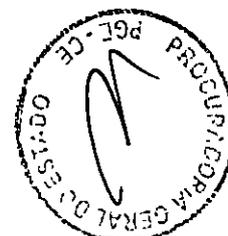
DEMONSTRATIVO (SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA)

FAIXA (R\$)	VALORES (R\$)	Nº CLIENTES
0,01 a 5.000,	4 669.154,36	2 394
5.001 a 10 000,	6.599.487,85	913
10 001 a 20 000,	16 581 783,71	1.136
20.001 a 1.000 000,	303 505.729,17	3.298
ACIMA DE 1.000.000,	801.371.092,29	137
TOTAL	1.132.727.247,38	7.878

Destacamos, que os valores a que alude o demonstrativo acima apresentado foram apurados pela instituição financeira atualmente responsável pela gestão da referida carteira de crédito, expurgados os fatores de impontualidade, corrigidos monetariamente pela variação IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas até dezembro de 1998 e a partir de então, pela variação do IPCA divulgado pelo IBGE.

Com a aprovação do Projeto de Lei os mutuários inadimplentes terão regras mais claras e mais próximas da atual realidade econômica, além de restabelecer os créditos de muitos empresários, atendendo inclusive a política de nacional de geração de emprego e renda.

Convicto de que os parlamentares desta honrada Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência em prestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramita-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.



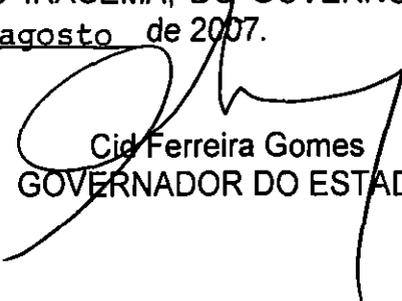


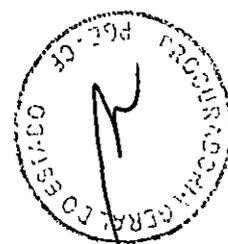
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



No ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares,
protestos do elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
Fortaleza, aos 08 de agosto de 2007.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº. _____ DE _____ DE 2007.



Dispõe sobre a renegociação das dívidas decorrentes de empréstimos concedidos pelo extinto Banco do Estado do Ceará S/A (BEC) por parte do Estado do Ceará, e reversão ao Tesouro Estadual como parte do processo de saneamento financeiro da mencionada Instituição, e dá as providências que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a promover a renegociação de dívidas decorrentes da concessão de empréstimos concedidos pelo extinto Banco do Estado do Ceará S/A (BEC), cujos mutuários se encontrem inadimplentes com o Tesouro Estadual, face a reversão ocorrida em razão das disposições contidas na Lei nº 12.860, de 11 de novembro de 1998.

Parágrafo único. A renegociação de que trata o *caput*, consistirá na cobrança das respectivas dívidas, mediante a concessão de prazos adicionais para pagamento, adoção de novos critérios para a apuração do correspondente saldo devedor e ainda a dispensa de encargos decorrentes da mora, somente para os mutuários que requererem o benefício até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 2º A aplicação da presente Lei não implicará redução ou supressão de quaisquer garantias vinculadas ao crédito objeto de renegociação.

§1º Serão liberados os bens dados em garantia quando o devedor efetuar a liquidação de sua dívida em pagamento único, em moeda corrente, ou quando do pagamento da última parcela.

§2º Os bens dado em garantia, mediante requerimento formal, poderão ser negociados pelos próprios mutuários.





§3º Os bens que tratam o parágrafo anterior somente serão desonerados do gravame, após a comprovação da liquidação da dívida.

Art. 3º As dívidas deverão ser pagas em moeda corrente, podendo o Poder Público receber bens imóveis em dação de pagamento, desde que integrantes da garantia da dívida ou objeto de penhora em sede de processo executivo e tomados pelo valor da avaliação feita pelo Estado ou por instituição financeira por este contratado.

Parágrafo único. A adesão ao benefício desta Lei implica desistência de ação judicial em tramitação, interposta pelo mutuário, em qualquer fase em que se encontra.

Art. 4º Para as operações que o BEC tenha transferido para a rubrica *Créditos em Liquidação*, o valor atualizado da dívida, para fins de renegociação, deverá ser considerado:

I - o valor do saldo transferido para a referida rubrica ou;

II - o valor do saldo imediatamente apurado após o último pagamento efetuado, posterior à transferência para *Crédito em Liquidação*.

§1º Os créditos a que alude o *caput* serão corrigidos monetariamente pela variação do Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, até dezembro de 1998, observado:

a) a data da transferência, ou;

b) a data do último pagamento após a transferência para *Créditos em Liquidação*.

§2º Após a data a que se refere o parágrafo anterior, os créditos serão corrigidos monetariamente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor - Amplo - IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, até a data da respectiva renegociação.

Art. 5º Para as operações em que o BEC não tenha transferido para a rubrica *Créditos em Liquidação*, o valor atualizado da dívida, para fins de renegociação, poderá ser considerado:

I - como sendo a importância de cada parcela da dívida, apurada na data em que caracterizou a mora.

II - de acordo com as condições contratuais, sem a aplicação de encargos da mora, observado o disposto no Art. 14 desta Lei, desde que renegociadas no prazo previsto no parágrafo único do Art. 1º desta Lei.





§1º Os créditos a que alude o *caput* serão corrigidos monetariamente pela variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, desde a data em que se iniciou o atraso até dezembro 1998;

§2º Após a data a que se refere o parágrafo anterior, os créditos serão corrigidos pela variação do IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, até a data da respectiva renegociação.

Art. 6º O valor atualizado da dívida, calculado na forma desta Lei, poderá ser pago em parcelas mensais, tendo por termo até a data de 30 de dezembro de 2010, observado a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, atendidas as seguintes condições:

- a) Pagamento inicial na data da renegociação, não inferior a 10% (dez por cento) da respectiva dívida, no caso de adesão à liquidação sob parcelamento;
- b) Encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano para prazo de pagamento de até 24 (vinte e quatro) meses e de 2% (dois por cento) ao ano para prazos maiores;
- c) Juros de mora: 1% (um por cento) ao mês;
- d) Multa por atraso: 2% (dois por cento) da parcela em atraso, acrescida dos respectivos encargos e juros de mora;
- e) Sistema de amortização: prestações mensais, iguais e sucessivas;
- f) Garantias: a manutenção das já existentes, devendo o mutuário oferecer garantias adicionais, se for o caso, na forma prevista em Lei;
- g) As custas processuais e honorários advocatícios, quando se tratar de dívida em cobrança judicial, serão de inteira responsabilidade do mutuário.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos no saldo da dívida renegociada as custas processuais e os honorários advocatícios, sendo que estes somente serão repassados ao respectivo advogado à medida que forem sendo pagos.

Art. 7º As condições de pagamento estabelecidas nesta Lei, deverão ser formalizadas através de instrumento hábil, no qual o mutuário assinará Termo de Confissão de Dívida, do qual constarão o valor devidamente atualizado, bem como dos acréscimos de mora.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, o encargo de mora será de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo atualizado da dívida, calculado a partir da





data base tomada para a apuração do respectivo débito até a data da correspondente renegociação.

§2º Os acréscimos moratórios somente serão dispensados após o pagamento integral do respectivo saldo devedor apurado, sem a inclusão destes acréscimos.

Art. 8º Na hipótese de cobrança judicial em curso, a renegociação da dívida não implicará na extinção do processo, admitindo-se a sua suspensão nos termos do Art. 265 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e alterações posteriores, sem prejuízo de medidas cautelares interpostas, devendo aquele ser retomado no caso de atraso de pagamento superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Prosseguindo o processo, fica vedada, a dispensa dos encargos de mora admitidos nesta Lei.

Art. 9º A renegociação das dívidas, com base nas disposições da presente Lei, somente poderá ser realizada uma única vez por mutuário.

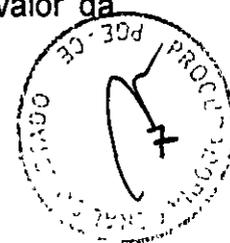
Parágrafo único. Para fins de aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, as dívidas de cada mutuário, deverão ser consolidadas em uma única operação.

Art. 10. O mutuário poderá liquidar a sua dívida em pagamento único, devendo ser efetuado no prazo estipulado no parágrafo único do Art. 1º desta Lei, cujo valor do desconto, será variável, na forma da tabela abaixo:

Amortização (R\$ 1,00)		Fator Multiplicativo
0,01 -	5.000,00	0,50
5.000,01 -	10.000,00	0,35
10.000,01 -	20.000,00	0,30
20.000,01 -	1.000.000,00	0,25
Acima de -	1.000.000,00	0,20

§1º Os descontos de que trata o *caput* será obtido a partir das seguintes regras:

- Segmenta-se o total do montante a amortizar em partes, de forma que o valor de cada parte deva corresponder à amplitude das faixas de amortização, a partir do intervalo de maior fator multiplicativo;
- Multiplica-se cada valor a amortizar segmentado por faixa, pelo fator multiplicativo correspondente;
- Efetua-se o somatório dos produtos apurados para obter o valor total do desconto a ser aplicado no pagamento da liquidação da dívida.
- Segmenta-se o total do valor da dívida a ser liquidada nas faixas, a partir do valor da 1ª faixa. Na hipótese de ocorrer diferença entre o valor da



dívida e o valor do intervalo da 1ª faixa (R\$ 5.000,00), o produto diferença passará a ser enquadrada na 2ª faixa; se este, ainda assim, ultrapassar a amplitude da segunda faixa (R\$ 5.000,00), calcula-se a diferença, transferindo-a para a 3ª faixa e assim sucessivamente até o total enquadramento da dívida;

- e) Findo o procedimento de enquadramento, multiplica-se cada valor enquadrado pelo respectivo fator multiplicativo constante da tabela do caput deste Artigo.
- f) Procede-se o somatório dos produtos apurados, que corresponderá ao valor total do desconto concedido no pagamento da liquidação da dívida.
- g) Para apurar o valor a ser pago, deve-se tomar o valor da dívida, atualizada conforme previsto nesta Lei e subtrair o desconto concedido.

§2º o benefício de que trata o caput se aplica também aos mutuários que efetuarem, no ato da renegociação, desembolso igual ou superior a 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, devendo o saldo remanescente ser parcelado nos termos do Art. 6º desta Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a vender os créditos objeto da presente Lei, bem como os bens recebidos em pagamento dos mesmos, a qualquer época, podendo a respectiva cessão de crédito contemplar as carteiras de empréstimo em sua totalidade ou limitar-se a algumas de suas operações.

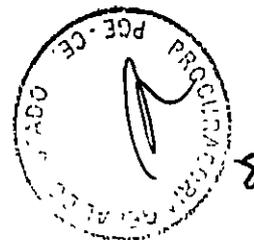
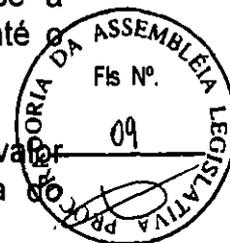
Parágrafo único. No processo de venda, o Poder Executivo permitirá que os interessados tenham acesso aos dados das operações, resguardado o direito ao sigilo bancário.

Art. 12. Os créditos em atraso serão obrigatoriamente cobrados judicialmente, salvo as hipóteses em que se verifique que os custos de cobrança, superam o valor do crédito atualizado.

Parágrafo único. O mutuário que responder por créditos em atraso, fica proibido de contratar com o Estado, bem como de se beneficiar de quaisquer incentivos fiscais, sendo tais restrições extensivas aos sócios controladores da pessoa jurídica ou entidade responsável por créditos em atraso, bem como a outras empresas por ela controladas, enquanto perdurar a dívida.

Art. 13. O Estado quando na condição de devedor do mutuário que responda por dívida de que trata a presente Lei, compensará os valores devidos extinguindo as obrigações vencidas, se de igual valor, ou abatendo-as até a concorrente quantia.

Art. 14. A aplicação desta Lei não resultará em restituição dos valores pagos pelo respectivo mutuário.



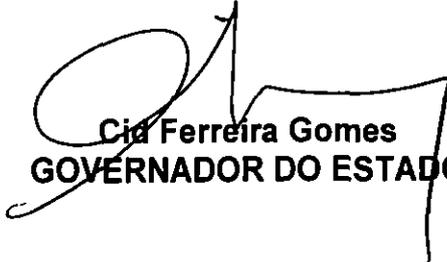
Art. 15. As disposições da presente Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

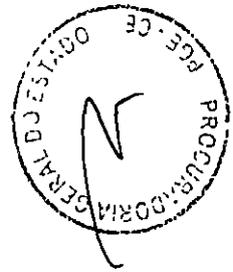


Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2007.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / 6 Sessão Legislativa
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 96 Sessão Ordinária

DESPACHO

Publicou-se e incluiu-se em pauta
 incluiu-se na Ordem de Dia em
 Encaminhou-se ao Gabinete do Presidente
 Encaminhou-se à Comissão
 Encaminhou-se ao Autor da Proposição

Em 16/8/77 Presidente/Receitas

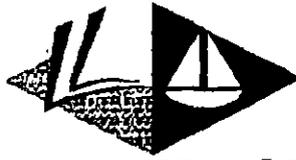


PUBLICADO
 Em 16 de 8 de 77
Guaraciã

De acordo com art. 183
 Do R. lutevo encaminha-se a
 comissão Judicial e Orçament.

Em _____

 Presidente



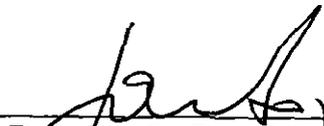
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.916



Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 16 / 08 / 2007.

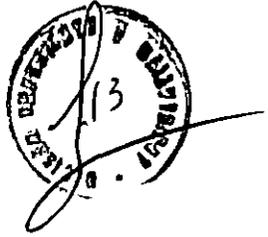


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR



Parecer nº L0382/07

Mensagem nº 6.916/07



O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.916 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que **"Dispõe sobre a renegociação das dívidas decorrentes de empréstimos concedidos pelo extinto Banco do Estado do Ceará S/A (BEC) por parte do Estado do Ceará, e reversão ao Tesouro Estadual como parte do processo de saneamento financeiro da mencionada Instituição, e dá as providências que indica."**

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

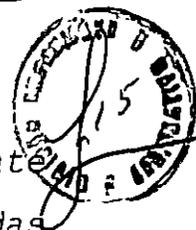
"Exercendo a competência deferida pelo Art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à esta Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que objetiva a obter a autorização legislativa para a renegociação das dívidas decorrentes de empréstimos concedidos pelo extinto Banco do

Estado do Ceará S/A (BEC) por parte do Estado do Ceará, e reversão ao tesouro Estadual como parte do processo de saneamento financeiro da mencionada Instituição.

É imperioso ressaltar, que por ocasião da federalização do Banco do Estado do Ceará, com base na Lei Estadual nº 12.860, de 11 de novembro de 1998, ficou o Poder Executivo autorizado a assumir obrigações daquele Banco, existentes em 30 de junho de 1998 junto à União ou à entidade da Administração Pública Federal, conforme Art. 6º da referida norma.

Assim, o extinto Banco do Estado do Ceará, sob o controle acionário da União e na condição de administrador das carteiras de crédito adquiridas pelo Estado, assumiu a obrigação de adotar todas as medidas administrativas e judiciais necessárias à recuperação dos créditos. Nesse sentido, o Estado determinou, expressamente, que não havendo possibilidade de recebimento amigável das dívidas estas, necessariamente, deveriam ser objeto de cobrança judicial.

Entretanto, para não prejudicar o preço de venda do BEC, o Estado do Ceará assumiu o compromisso de comprar do aludido Banco as operações de crédito que tivesse que honrar junto à União.



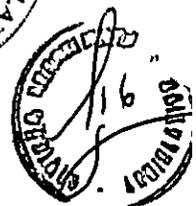
Com efeito, da alienação do BEC até a presente data foram adotadas diversas medidas judiciais, sem, no entanto, surtirem os efeitos esperados, circunstância que nos motivou a apresentar o presente Projeto de Lei.

Justificando a apresentação da proposta em pauta e para a melhor compreensão do alcance financeiro e social do Projeto de Lei, reproduzimos quadro demonstrativo, discriminando o valor estimado (saldo atualizado da dívida) que ingressará nos Cofres Estaduais e quantidade de clientes que terão restabelecido o seu crédito junto às demais instituições financeiras.

(...)

Destacamos que os valores a que alude o demonstrativo acima apresentado foram apurados pela instituição financeira atualmente responsável pela gestão da referida carteira de crédito, expurgados os fatores de impontualidade, corrigidos monetariamente pela variação IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas até dezembro de 1998 e a partir de então, pela variação do IPCA divulgado pelo IBGE.

Com a aprovação do Projeto de Lei os mutuários inadimplentes terão regras mais claras e mais próximas da atual realidade econômica, além de restabelecer os créditos de



muitos empresários, atendendo inclusive a política nacional de geração de emprego e renda."

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º, §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional."

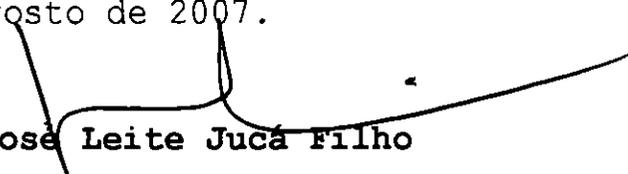


Ademais o projeto presta homenagem ao princípio da legalidade administrativa ao buscar a autorização do Poder Legislativo para negociar os créditos que indica.

Ante ao todo exposto, o Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzò generale di governo* inerente ao Executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de agosto de 2007.


José Leite Jucá Filho

Procurador

Nº 01



**PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA
A MENSAGEM Nº 6.916/2007**

Acrescente-se ao Art. 1º o seguinte Parágrafo:

§ 3º - No prazo consignado para a repactuação da dívida, previsto nesta Lei, faculta-se a qualquer dos co-obrigados da respectiva operação, ou a terceiro eventualmente interessado, o pagamento do débito com sub-rogação ou assunção da dívida nas mesmas condições desta Lei, mantendo-se, neste último caso, as garantias de cada operação, para que sejam transferidas ao co-obrigado ou terceiro após o pagamento ao Estado, ~~sendo respeitado o pagamento à vista de 10% do total da dívida.~~ ^{S.A.}

JUSTIFICATIVA



Entendemos que a proposta apresentada empresta maior liquidez ao processo de recuperação de ativo, objeto da Lei, sem prejudicar o seu conteúdo.



Deputado Osmar Baquit
4º Secretário



Emenda Aditiva e Modificativa n.º 03 /2007

Acrescenta parágrafo ao art. 1º e modifica o art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.916, de 08 de agosto de 2007.

Art. 1º. Fica acrescido parágrafo ao art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.916, de 08 de agosto de 2007, e renúmera o atual parágrafo único, com a redação que se segue:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a promover a renegociação de dívidas decorrentes da concessão de empréstimos concedidos pelo extinto Banco do Estado do Ceará S/A (BEC), cujos mutuários se encontrem inadimplentes com o Tesouro Estadual, face a reversão ocorrida em razão das disposições contidas na Lei nº 12.860, de 11 de novembro de 1998.

Parágrafo primeiro. A renegociação de que trata o *caput*, consistirá na cobrança das respectivas dívidas, mediante a concessão de prazos adicionais para pagamento, adoção de novos critérios para a apuração do correspondente saldo devedor e ainda a dispensa de encargos decorrentes da mora, somente para os mutuários que requererem o benefício até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Parágrafo segundo. A adesão ao benefício desta Lei implica desistência de ação judicial em tramitação, interposta pelo mutuário, em qualquer fase em que se encontra.

Art. 2º. Modifica o art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6 916, de 08 de agosto de 2007, com a seguinte redação:

Art. 3º As dívidas poderão ser pagas em moeda corrente, ou através da compensação de créditos de precatórios judiciais expedidos contra a Fazenda Pública do Estado do Ceará, e que já estejam apurados e incluídos no orçamento do Estado no presente exercício fiscal.

Parágrafo único. O Poder Público poderá receber bens imóveis em dação de pagamento, desde que integrantes da garantia da dívida ou objeto de penhora em sede de processo executivo e tomados pelo valor da avaliação feita pelo Estado ou por instituição financeira por este contratado.

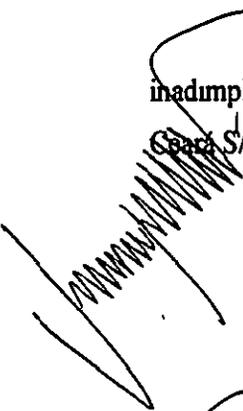


Adahil Barreto
Deputado Estadual

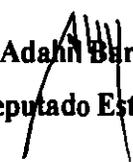


Osmar Baquit
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



A presente Emenda visa facilitar a efetiva e real captação de recursos decorrentes da inadimplência de mutuários devedores de empréstimos concedidos pelo extinto Banco do Estado do Ceará S/A (BEC).



Adahil Barreto
Deputado Estadual

Osmar Baquit
Deputado Estadual



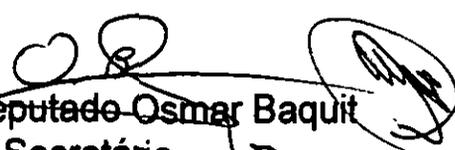
**PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA
A MENSAGEM N.º 6.916/2007**

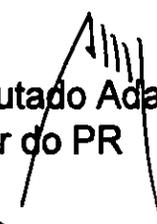
4-04

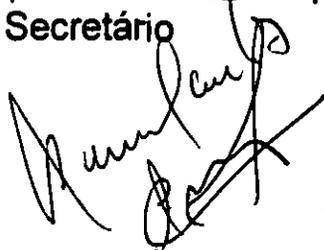
Modifica o *caput* do Art. 6º da Mensagem n.º 6.916/2007.

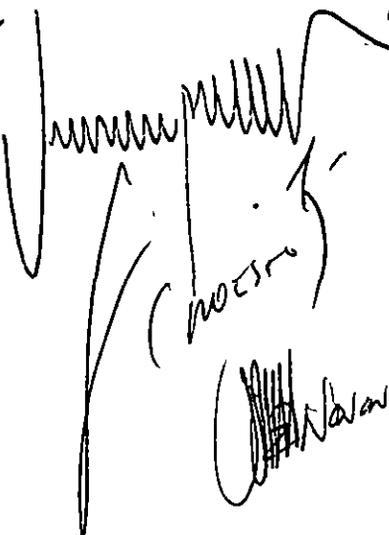
O *caput* do Art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

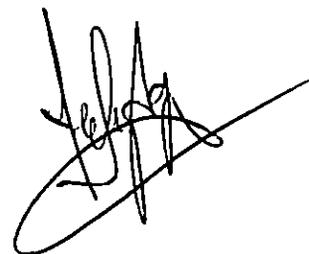
Art. 6º O valor atualizado da dívida, calculado na forma desta lei, poderá ser pago em parcelas mensais, tendo por termo até a data de 2014.

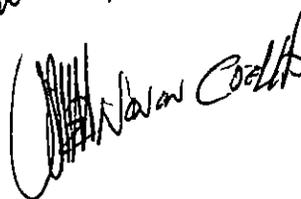

Deputado Osmar Baquit
4º Secretário


Deputado Adahil Barreto
Líder do PR




(nostrum)









EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 02 /2007 AO PROJETO
DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6916/2007.

EMENTA: "Acresce o art. 7º ao Projeto e renumera os demais".

Art.1º. Acresce o art. 7º e renumera os demais:

"Art. 7º - O mutuário cuja dívida encontrar-se na faixa acima de 1.000.000,00 (hum milhão de reais), prevista no art. 1º, *caput*, só se enquadrará nos benefícios previstos na presente Lei, após realização de auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado, que ateste regularidade na contratação original da operação".

*para em
contrar*



Dep. Rachel Marques
Partido dos Trabalhadores



JUSTIFICATIVA

A presente EMENDA aditiva e modificativa objetiva impor aos mutuários cuja dívida encontra-se acima de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), a realização de auditoria pelo Tribunal de Contas, com a finalidade de impedir a anistia de empréstimos obtidos, mediante, movimentações financeiras irregulares.

A presente EMENDA se faz necessária, uma vez que, segundo a CPI do BEC, outrora já instalada nesta Casa, os auditores encontraram créditos sendo concedidos pelo aludido Banco sem análise do comitê de crédito, acima da capacidade de pagamento do titular, com garantia insuficiente inadequada ou inconsistente, entre outras. Daí a importância de que os incentivos sejam concedidos apenas àqueles que tenham recebido créditos devidamente.

Espero, assim, o apoio dos nobres Parlamentares à presente proposta de emenda.

Deputada Rachel Marques
Partido dos Trabalhadores

**Emenda Modificativa Nº 05/2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.916/07**

Modifica o Artigos 1º, 12 e cria o § 3º do Artigo 7º da Lei que dispõe sobre a renegociação das dívidas decorrentes de empréstimos concedidos pelo extinto Banco do Estado do Ceará S/A (BEC) por parte do Estado do Ceará, e reversão ao Tesouro Estadual como parte do processo de saneamento financeiro da mencionada Instituição, e dá as providências que indica.

Art. 1º Os Artigos 1º (caput) e 12 da Mensagem nº 6.916/07 que dispõe sobre o mecanismo de cobrança dos créditos devidos ao extinto Banco do Estado do Ceará S/A (BEC), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a promover a renegociação administrativa, judicial ou por arbitragem, das dívidas decorrentes da concessão de empréstimos concedidos pelo extinto Banco do Estado do Ceará S/A (BEC), cujos mutuários se encontrem inadimplentes com o Tesouro Estadual, face a reversão ocorrida em razão das disposições contidas na Lei nº 12.860, de 11 de novembro de 1998

Parágrafo único..

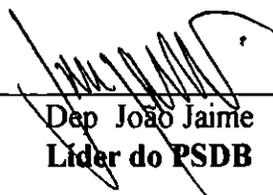
Art. 12 Os créditos em atraso serão cobrados judicialmente ou por procedimento arbitral, salvo as hipóteses em que se verifique que os custos de cobrança, superam o valor do crédito atualizado.

Inserir o §3º ao Artigo 7º que terá a seguinte redação

Artigo 7º, . . .

§3º. Estabelecidas as condições de pagamento em procedimento arbitral, as partes assinarão acordo que será homologado por sentença arbitral

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2007.



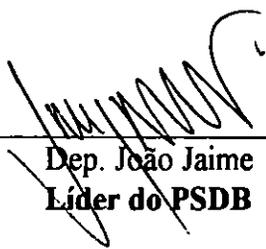
Dep. João Jaime
Líder do PSDB

JUSTIFICATIVA



A presente modificação da Mensagem nº 6 916/07 que dispõe sobre a renegociação das dívidas decorrentes de empréstimos concedidos pelo extinto Banco do Estado do Ceará S/A (BEC) por parte do Estado do Ceará, e reversão ao Tesouro Estadual como parte do processo de saneamento financeiro da mencionada Instituição, objetiva facultar ao Estado do Ceará optar entre a cobrança judicial ou por procedimento arbitral, amparada pela Lei 9 307 de 23 de setembro de 1996, em face deste último possuir rito célere (prazo máximo de seis meses para a conclusão terminativa do processo), sentença de mérito irrecorrível, constituindo título executivo judicial e custas acessíveis.

Vale salientar que a homologação arbitral do acordo da renegociação, será um título executivo judicial, e não um título extra-judicial, como a confissão de dívida o é, imprimindo maior credibilidade legal ao título sob comento



Dep. João Jaime
Líder do PSDB

EMenda 6



**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE
ACOMPANHA MENSAGEM Nº 6.916/2007.**



Dá nova redação ao Art. 6º ao Art. 9º

Art. 6º O valor atualizado da dívida, calculado na forma desta Lei, poderá ser pago em parcelas, tendo por termo a data de 30 de dezembro de 2012, com periodicidade semestral para os créditos oriundos da carteira rural e em parcelas mensais para os demais créditos, observada a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, atendidas as seguintes condições:

- I) Pagamento inicial na data da renegociação, não inferior a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida calculado nos termos desta Lei, no caso de adesão à liquidação sob parcelamento, condicionada a uma parcela de valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais)
- II) Encargos financeiros:
 - a. Taxa de Juros de 5% (cinco por cento) ao ano para prazo de pagamento em até 02 (dois) anos e de 6% (seis por cento) ao ano para prazos maiores, na hipótese de créditos rurais;
 - b. Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano para prazo de pagamento de até 24 (vinte e quatro) meses e de 2% (dois por cento) ao ano para prazos maiores, nas demais hipóteses.
- III) Juros de mora: 1% (um por cento) ao mês;
- IV) Multa por atraso: 2% (dois por cento) da parcela em atraso, acrescida dos respectivos encargos e juros de mora;
- V) Sistema de amortização: prestações semestrais para créditos rurais e mensais, iguais e sucessivas, para os demais créditos;
- VI) Garantias: a manutenção das já existentes, devendo o mutuário oferecer garantias adicionais, se for o caso, previsto em decreto regulamentar;
- VII) As custas processuais e honorários advocatícios, quando se tratar de dívida em cobrança judicial, serão de inteira responsabilidade do mutuário.

§1º As parcelas dos créditos rurais liquidadas até a data do vencimento serão reduzidas em 10% (dez por cento).

Amplantes

Legislação



§2º Havendo acordo entre as partes poderão ser incluídos no saldo da dívida renegociada as custas processuais e os honorários advocatícios, sendo que estes somente serão repassados ao respectivo advogado à medida que forem sendo pagos.

§3º O pagamento inicial na data da renegociação não inferior a 5% (cinco por cento) previsto no inciso I, os encargos financeiros constantes da alínea a do inciso II e o tratamento estabelecido no §1º deste artigo, aplicam-se, também, às dívidas até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) decorrentes desta Lei, das Micro e Pequenas Empresas com faturamento bruto anual até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Art. 9º A renegociação das dívidas, com base nas disposições da presente Lei, somente poderá ser realizada uma única vez por mutuário.

Parágrafo único. Para fins de aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, as dívidas de cada mutuário, deverão ser consolidadas em uma única operação, conforme a natureza do crédito original.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda procura dispensar um tratamento diferenciado ao setor rural, adequando os dispositivos da Lei a sua capacidade financeira de endividamento e pagamento dos débitos, bem como atender a prorrogação de prazo requerida pelos demais setores econômicos, além de respeitar o tratamento aplicado ao setor de origem da operação e dando maior clareza ao texto da Lei.

Handwritten signatures and notes on the left side of the page, including 'Fundação' and 'FamDB'.

Handwritten signatures and notes on the right side of the page.

[Signature]
DEP DOMINGOS FILHO-PMDB
PRES DA ASSEMBLÉIA

[Signature]
DEP WELLINGTON LANDIM-PSB
LÍDER DO BLOCO PSB/PT/PMDB

[Signature]
DEP NELSON MARTINS-PT
LÍDER DO GOVERNO

[Signature]
DEP JOÃO JAIME-PSDB
LÍDER

[Signature]
LÍDER PSDC

[Signature]
PSDE

[Signature]
PSDE

PARECER

MATÉRIA: Mensagem Nº6.916/07

AUTORIA: Dep. Nelson Martins

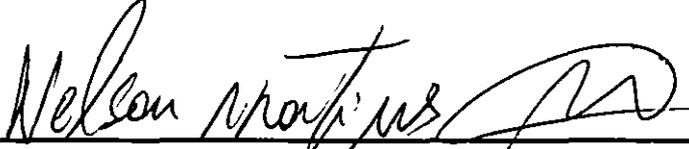
RELATOR: Dep. Nelson Martins

PARECER: Favorável à Mensagem e as emendas nº01(excluindo o termo "sendo respeitado o pagamento à vista de 10% do total da dívida") e a de nº06; contrário à emenda nº02.

Obs. As emendas nºs 03, 04 e 05 foram retiradas pelos autores



Fortaleza, 04 de setembro de 2007.



Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

Fortaleza, 04 de setembro de 2007.



**Deputado Júlio César
Presidente da COFT**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem: 6.916

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO: Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 04 de setembro de 2007

PARECER

Favorável ao projeto e favorável as emendas 01 (excluído o termo "quid Respublicae" o pagamento à vista de 10% do total da dívida) e favorável a emenda 06.

Nelson Martins.
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável. Aprovada.

Comissão de Justiça, em 04 de setembro de 2007

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 03 de setembro de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 04 de setembro de 2007

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.916/07

Dispõe sobre a renegociação das dívidas decorrentes de empréstimos concedidos pelo extinto Banco do Estado do Ceará S/A – BEC, por parte do Estado do Ceará, e reversão ao Tesouro Estadual como parte do processo de saneamento financeiro da mencionada Instituição e dá as providências que indica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a promover a renegociação de dívidas decorrentes da concessão de empréstimos concedidos pelo extinto Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, cujos mutuários se encontrem inadimplentes com o Tesouro Estadual, face a reversão ocorrida em razão das disposições contidas na Lei nº 12.860, de 11 de novembro de 1998.

§ 1º A renegociação de que trata o caput, consistirá na cobrança das respectivas dívidas, mediante a concessão de prazos adicionais para pagamento, adoção de novos critérios para a apuração do correspondente saldo devedor e ainda a dispensa de encargos decorrentes da mora, somente para os mutuários que requererem o benefício até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

§ 2º No prazo consignado para a repactuação da dívida, previsto nesta Lei, faculta-se a qualquer dos co-obrigados da respectiva operação, ou a terceiro eventualmente interessado, o pagamento do débito com sub-rogação ou assunção da dívida nas mesmas condições desta Lei, mantendo-se, neste último caso, as garantias de cada operação, para que sejam transferidas ao co-obrigado ou terceiro após o pagamento ao Estado.

Art. 2º A aplicação da presente Lei não implicará redução ou supressão de quaisquer garantias vinculadas ao crédito objeto de renegociação.

§ 1º Serão liberados os bens dados em garantia quando o devedor efetuar a liquidação de sua dívida em pagamento único, em moeda corrente, ou quando do pagamento da última parcela.

§ 2º Os bens dados em garantia, mediante requerimento formal, poderão ser negociados pelos próprios mutuários.

§ 3º Os bens que tratam o parágrafo anterior somente serão desonerados do gravame, após a comprovação da liquidação da dívida.

Art. 3º As dívidas deverão ser pagas em moeda corrente, podendo o Poder Público receber bens imóveis em dáção de pagamento, desde que integrantes da garantia da dívida ou objeto de penhora em sede de processo executivo e tomados pelo valor da avaliação feita pelo Estado ou por instituição financeira por este contratado.

Parágrafo único. A adesão ao benefício desta Lei implica desistência de ação judicial em tramitação, interposta pelo mutuário, em qualquer fase em que se encontra.

Art. 4º Para as operações que o BEC tenha transferido para a rubrica Créditos em



Liquidação, o valor atualizado da dívida, para fins de renegociação, deverá ser considerado:

I - o valor do saldo transferido para a referida rubrica ou;

II - o valor do saldo imediatamente apurado após o último pagamento efetuado, posterior à transferência para Crédito em Liquidação.

§ 1º Os créditos a que alude o caput serão corrigidos monetariamente pela variação do Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, até dezembro de 1998, observado:

a) a data da transferência, ou;

b) a data do último pagamento após a transferência para Créditos em Liquidação.

§ 2º Após a data a que se refere o parágrafo anterior, os créditos serão corrigidos monetariamente pela variação do índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, até a data da respectiva renegociação.

Art. 5º Para as operações em que o BEC não tenha transferido para a rubrica Créditos em Liquidação, o valor atualizado da dívida, para fins de renegociação, poderá ser considerado:

I - como sendo a importância de cada parcela da dívida, apurada na data em que caracterizou a mora;

II - de acordo com as condições contratuais, sem a aplicação de encargos da mora, observado o disposto no art. 14 desta Lei, desde que renegociadas no prazo previsto no §1º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Os créditos a que alude o caput serão corrigidos monetariamente pela variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, desde a data em que se iniciou o atraso até dezembro 1998;

§ 2º Após a data a que se refere o parágrafo anterior, os créditos serão corrigidos pela variação do IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, até a data da respectiva renegociação.

Art. 6º O valor atualizado da dívida, calculado na forma desta Lei, poderá ser pago em parcelas, tendo por termo a data de 30 de dezembro de 2012, com periodicidade semestral para os créditos oriundos da carteira rural e em parcelas mensais para os demais créditos, observada a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, atendidas as seguintes condições:

I - pagamento inicial na data da renegociação, não inferior a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida calculado nos termos desta Lei, no caso de adesão à liquidação sob parcelamento, condicionada a uma parcela de valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais);

II - encargos financeiros:

a) Taxa de Juros, de 5% (cinco por cento) ao ano para prazo de pagamento em até 2 (dois) anos e de 6% (seis por cento) ao ano para prazos maiores, na hipótese de créditos rurais;

b) Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescida de juros de 1 % (um por cento) ao ano para prazo de pagamento de até 24 (vinte e quatro) meses e de 2% (dois por cento) ao ano para prazos maiores, nas demais hipóteses;

III - juros de mora: 1 % (um por cento) ao mês;

IV - multa por atraso: 2% (dois por cento) da parcela em atraso acrescida dos respectivos encargos e juros de mora;

V - sistema de amortização: prestações semestrais, para créditos rurais e mensais, iguais e sucessivas, para os demais créditos;

VI - garantias: a manutenção das já existentes, devendo o mutuário oferecer garantias adicionais, se for o caso, previsto em Decreto regulamentar;



VII - as custas processuais e honorários advocatícios, quando se tratar de dívida em cobrança judicial, serão de inteira responsabilidade do mutuário.

§ 1º As parcelas dos créditos rurais liquidadas até a data do vencimento serão reduzidas em 10% (dez por cento).

§ 2º Havendo acordo entre as partes poderão ser incluídos no saldo da dívida renegociada as custas processuais e o honorários advocatícios, sendo que estes somente serão repassados ao respectivo advogado à medida que forem sendo pagos.

§ 3º O pagamento inicial na data da renegociação não inferior a 5% (cinco por cento), previsto no inciso I, os encargos financeiros constantes da alínea "a" do inciso II e o tratamento estabelecido no § 1º deste artigo, aplicam-se, também, às dívidas até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) decorrentes desta Lei, das Micro e Pequenas Empresas com faturamento bruto anual até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 7º As condições de pagamento estabelecidas nesta Lei, deverão ser formalizadas através de instrumento hábil, no qual o mutuário assinará Termo de Confissão de Dívida, do qual constarão o valor devidamente atualizado, bem como dos acréscimos de mora.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o encargo de mora será de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo atualizado da dívida, calculado a partir da data base tomada para apuração do respectivo débito até a data da correspondente renegociação.

§ 2º Os acréscimos moratórios somente serão dispensados após o pagamento integral do respectivo saldo devedor apurado, sem a inclusão destes acréscimos.

Art. 8º Na hipótese de cobrança judicial em curso, a renegociação da dívida não implicará na extinção do processo, admitindo-se a sua suspensão nos termos do art. 265 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e alterações posteriores, sem prejuízo de medidas cautelares interpostas, devendo aquele ser retomado no caso de atraso de pagamento superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Prosseguindo o processo, fica vedada, a dispensa dos encargos de mora admitidos nesta Lei.

Art. 9º A renegociação das dívidas, com base nas disposições da presente Lei, somente poderá ser realizada uma única vez por mutuário.

Parágrafo único. Para fins de aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, as dívidas de cada mutuário deverão ser consolidadas em uma única operação, conforme a natureza do crédito original.

Art. 10. O mutuário poderá liquidar a sua dívida em pagamento único, devendo ser efetuado no prazo estipulado no §1º do art. 1º desta Lei, cujo valor do desconto será variável, na forma da tabela abaixo:

Amortização	(R\$ 1,00)	Fator Multiplicativo
0,01	- 5.000,00	0,50
5.000,01	- 10.000,00	0,35
10.000,01	- 20.000,00	0,30
20.000,01	- 1.000.000,00	0,25
Acima de	- 1.000.000,00	0,20

§ 1º Os descontos, de que trata o caput, serão obtidos a partir das seguintes regras:

a) segmenta-se o total do montante a amortizar em partes, de forma que o valor de cada parte deva corresponder à amplitude das faixas de amortização, a partir do intervalo de maior fator



multiplicativo;

b) multiplica-se cada valor a amortizar segmentado por faixa, pelo fator multiplicativo correspondente;

c) efetua-se o somatório dos produtos apurados para obter o valor total do desconto a ser aplicado no pagamento da liquidação da dívida;

d) segmenta-se o total do valor da dívida a ser liquidada nas faixas, a partir do valor da 1ª faixa. Na hipótese de ocorrer diferença entre o valor da dívida e o valor do intervalo da 1ª faixa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o produto da diferença passará a ser enquadrada na 2ª faixa; se este, ainda assim, ultrapassar a amplitude da 2ª faixa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), calcula-se a diferença, transferindo-a para a 3ª faixa e assim sucessivamente até o total do enquadramento da dívida;

e) findo o procedimento de enquadramento, multiplica-se cada valor enquadrado pelo respectivo fator multiplicativo constante da tabela do caput deste artigo;

f) procede-se o somatório dos produtos apurados, que corresponderá ao valor total do desconto concedido no pagamento da liquidação da dívida;

g) para apurar o valor a ser pago, deve-se tomar o valor da dívida, atualizada conforme previsto nesta Lei e subtrair o desconto concedido.

§ 2º O benefício, de que trata o caput, aplica-se também aos mutuários que efetuarem, no ato da renegociação, desembolso igual ou superior a 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, devendo o saldo remanescente ser parcelado nos termos do art. 6º desta Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a vender os créditos objeto da presente Lei, bem como os bens recebidos em pagamento dos mesmos, a qualquer época, podendo a respectiva cessão de crédito contemplar as carteiras de empréstimo em sua totalidade ou limitar-se a algumas de suas operações.

Parágrafo único. No processo de venda, o Poder Executivo permitirá que os interessados tenham acesso aos dados das operações, resguardado o direito ao sigilo bancário.

Art. 12. Os créditos em atraso serão obrigatoriamente cobrados judicialmente, salvo as hipóteses em que se verifique que os custos de cobrança, superam o valor do crédito atualizado.

Parágrafo único. O mutuário que responder por créditos em atraso, fica proibido de contratar com o Estado, bem como de se beneficiar de quaisquer incentivos fiscais, sendo tais restrições extensivas aos sócios controladores da pessoa jurídica ou entidade responsável por créditos em atraso, bem como a outras empresas por ela controladas, enquanto perdurar a dívida.

Art. 13. O Estado, quando na condição de devedor do mutuário que responda por dívida de que trata a presente Lei, compensará os valores devidos extinguindo as obrigações vencidas, se de igual valor, ou abatendo-as até a concorrente quantia.

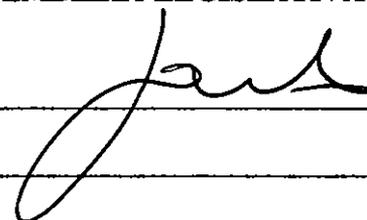
Art. 14. A aplicação desta Lei não resultará em restituição dos valores pagos pelo respectivo mutuário.

Art. 15. As disposições da presente Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de setembro de 2007.



PRESIDENTE

RELATOR



Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 25 / 09 / 2007



Lei nº 13.979, de 25.09.07



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E UM

Dispõe sobre a renegociação das dívidas decorrentes de empréstimos concedidos pelo extinto Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, por parte do Estado do Ceará, e reversão ao Tesouro Estadual como parte do processo de saneamento financeiro da mencionada Instituição e dá as providências que indica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a promover a renegociação de dívidas decorrentes da concessão de empréstimos concedidos pelo extinto Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, cujos mutuários se encontrem inadimplentes com o Tesouro Estadual, face a reversão ocorrida em razão das disposições contidas na Lei nº 12.860, de 11 de novembro de 1998.

§ 1º A renegociação de que trata o caput, consistirá na cobrança das respectivas dívidas, mediante a concessão de prazos adicionais para pagamento, adoção de novos critérios para a apuração do correspondente saldo devedor e ainda a dispensa de encargos decorrentes da mora, somente para os mutuários que requererem o benefício até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

§ 2º No prazo consignado para a repactuação da dívida, previsto nesta Lei, faculta-se a qualquer dos co-obrigados da respectiva operação, ou a terceiro eventualmente interessado, o pagamento do débito com sub-rogação ou assunção da dívida nas mesmas condições desta Lei, mantendo-se, neste último caso, as garantias de cada operação, para que sejam transferidas ao co-obrigado ou terceiro após o pagamento ao Estado.

Art. 2º A aplicação da presente Lei não implicará redução ou supressão de quaisquer garantias vinculadas ao crédito objeto de renegociação.

§ 1º Serão liberados os bens dados em garantia quando o devedor efetuar a liquidação de sua dívida em pagamento único, em moeda corrente, ou quando do pagamento da última parcela.

§ 2º Os bens dados em garantia, mediante requerimento formal, poderão ser negociados pelos próprios mutuários.

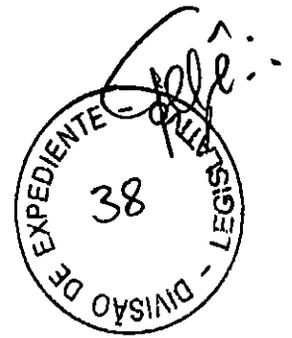
§ 3º Os bens que tratam o parágrafo anterior somente serão desonerados do gravame, após a comprovação da liquidação da dívida.

Art. 3º As dívidas deverão ser pagas em moeda corrente, podendo o Poder Público receber bens imóveis em dação de pagamento, desde que integrantes da garantia da dívida ou objeto de penhora em sede de processo executivo e tomados pelo valor da avaliação feita pelo Estado ou por instituição financeira por este contratado.

Parágrafo único. A adesão ao benefício desta Lei implica desistência de ação judicial em tramitação, interposta pelo mutuário, em qualquer fase em que se encontra.

Art. 4º Para as operações que o BEC tenha transferido para a rubrica Créditos em Liquidação, o valor atualizado da dívida, para fins de renegociação, deverá ser considerado:

- I - o valor do saldo transferido para a referida rubrica ou;
- II - o valor do saldo imediatamente apurado após o último pagamento efetuado, posterior à



transferência para Crédito em Liquidação.

§ 1º Os créditos a que alude o caput serão corrigidos monetariamente pela variação do índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, até dezembro de 1998, observado:

- a) a data da transferência, ou;
- b) a data do último pagamento após a transferência para Créditos em Liquidação

§ 2º Após a data a que se refere o parágrafo anterior, os créditos serão corrigidos monetariamente pela variação do índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, até a data da respectiva renegociação.

Art. 5º Para as operações em que o BEC não tenha transferido para a rubrica Créditos em Liquidação, o valor atualizado da dívida, para fins de renegociação, poderá ser considerado:

I - como sendo a importância de cada parcela da dívida, apurada na data em que caracterizou a mora;

II - de acordo com as condições contratuais, sem a aplicação de encargos da mora, observado o disposto no art. 14 desta Lei, desde que renegociadas no prazo previsto no §1º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Os créditos a que alude o caput serão corrigidos monetariamente pela variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, desde a data em que se iniciou o atraso até dezembro 1998;

§ 2º Após a data a que se refere o parágrafo anterior, os créditos serão corrigidos pela variação do IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, até a data da respectiva renegociação.

Art. 6º O valor atualizado da dívida, calculado na forma desta Lei, poderá ser pago em parcelas, tendo por termo a data de 30 de dezembro de 2012, com periodicidade semestral para os créditos oriundos da carteira rural e em parcelas mensais para os demais créditos, observada a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, atendidas as seguintes condições:

I - pagamento inicial na data da renegociação, não inferior a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida calculado nos termos desta Lei, no caso de adesão à liquidação sob parcelamento, condicionada a uma parcela de valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais);

II - encargos financeiros:

a) Taxa de Juros, de 5% (cinco por cento) ao ano para prazo de pagamento em até 2 (dois) anos e de 6% (seis por cento) ao ano para prazos maiores, na hipótese de créditos rurais;

b) Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescida de juros de 1 % (um por cento) ao ano para prazo de pagamento de até 24 (vinte e quatro) meses e de 2% (dois por cento) ao ano para prazos maiores, nas demais hipóteses;

III - juros de mora: 1 % (um por cento) ao mês;

IV - multa por atraso: 2% (dois por cento) da parcela em atraso acrescida dos respectivos encargos e juros de mora;

V - sistema de amortização: prestações semestrais, para créditos rurais e mensais, iguais e sucessivas, para os demais créditos;

VI - garantias: a manutenção das já existentes, devendo o mutuário oferecer garantias adicionais, se for o caso, previsto em Decreto regulamentar;

VII - as custas processuais e honorários advocatícios, quando se tratar de dívida em cobrança judicial, serão de inteira responsabilidade do mutuário.

§ 1º As parcelas dos créditos rurais liquidadas até a data do vencimento serão reduzidas em 10% (dez por cento).

§ 2º Havendo acordo entre as partes poderão ser incluídos no saldo da dívida renegociada as custas processuais e o honorários advocatícios, sendo que estes somente serão repassados ao



respectivo advogado à medida que forem sendo pagos.

§ 3º O pagamento inicial na data da renegociação não inferior a 5% (cinco por cento), previsto no inciso I, os encargos financeiros constantes da alínea "a" do inciso II e o tratamento estabelecido no § 1º deste artigo, aplicam-se, também, às dívidas até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) decorrentes desta Lei, das Micro e Pequenas Empresas com faturamento bruto anual até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 7º As condições de pagamento estabelecidas nesta Lei, deverão ser formalizadas através de instrumento hábil, no qual o mutuário assinará Termo de Confissão de Dívida, do qual constarão o valor devidamente atualizado, bem como dos acréscimos de mora.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o encargo de mora será de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo atualizado da dívida, calculado a partir da data base tomada para apuração do respectivo débito até a data da correspondente renegociação.

§ 2º Os acréscimos moratórios somente serão dispensados após o pagamento integral do respectivo saldo devedor apurado, sem a inclusão destes acréscimos.

Art. 8º Na hipótese de cobrança judicial em curso, a renegociação da dívida não implicará na extinção do processo, admitindo-se a sua suspensão nos termos do art. 265 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e alterações posteriores, sem prejuízo de medidas cautelares interpostas, devendo aquele ser retomado no caso de atraso de pagamento superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Prosseguindo o processo, fica vedada, a dispensa dos encargos de mora admitidos nesta Lei.

Art. 9º A renegociação das dívidas, com base nas disposições da presente Lei, somente poderá ser realizada uma única vez por mutuário.

Parágrafo único. Para fins de aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, as dívidas de cada mutuário deverão ser consolidadas em uma única operação, conforme a natureza do crédito original.

Art. 10. O mutuário poderá liquidar a sua dívida em pagamento único, devendo ser efetuado no prazo estipulado no §1º do art. 1º desta Lei, cujo valor do desconto será variável, na forma da tabela abaixo:

Amortização	(R\$ 1,00)	Fator Multiplicativo
0,01	- 5.000,00	0,50
5.000,01	- 10.000,00	0,35
10.000,01	- 20.000,00	0,30
20.000,01	- 1.000.000,00	0,25
Acima de	- 1.000.000,00	0,20

§ 1º Os descontos, de que trata o caput, serão obtidos a partir das seguintes regras:

- a) segmenta-se o total do montante a amortizar em partes, de forma que o valor de cada parte deva corresponder à amplitude das faixas de amortização, a partir do intervalo de maior fator multiplicativo;
- b) multiplica-se cada valor a amortizar segmentado por faixa, pelo fator multiplicativo correspondente;
- c) efetua-se o somatório dos produtos apurados para obter o valor total do desconto a ser aplicado no pagamento da liquidação da dívida;
- d) segmenta-se o total do valor da dívida a ser liquidada nas faixas, a partir do valor da 1ª faixa. Na hipótese de ocorrer diferença entre o valor da dívida e o valor do intervalo da 1ª faixa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o produto da diferença passará a ser enquadrada na 2ª faixa; se este, ainda



assim, ultrapassar a amplitude da 2ª faixa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), calcula-se a diferença, transferindo-a para a 3ª faixa e assim sucessivamente até o total do enquadramento da dívida;

e) findo o procedimento de enquadramento, multiplica-se cada valor enquadrado pelo respectivo fator multiplicativo constante da tabela do caput deste artigo;

f) procede-se o somatório dos produtos apurados, que corresponderá ao valor total do desconto concedido no pagamento da liquidação da dívida;

g) para apurar o valor a ser pago, deve-se tomar o valor da dívida, atualizada conforme previsto nesta Lei e subtrair o desconto concedido.

§ 2º O benefício, de que trata o caput, aplica-se também aos mutuários que efetuarem, no ato da renegociação, desembolso igual ou superior a 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, devendo o saldo remanescente ser parcelado nos termos do art. 6º desta Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a vender os créditos objeto da presente Lei, bem como os bens recebidos em pagamento dos mesmos, a qualquer época, podendo a respectiva cessão de crédito contemplar as carteiras de empréstimo em sua totalidade ou limitar-se a algumas de suas operações.

Parágrafo único. No processo de venda, o Poder Executivo permitirá que os interessados tenham acesso aos dados das operações, resguardado o direito ao sigilo bancário.

Art. 12. Os créditos em atraso serão obrigatoriamente cobrados judicialmente, salvo as hipóteses em que se verifique que os custos de cobrança, superam o valor do crédito atualizado.

Parágrafo único. O mutuário que responder por créditos em atraso, fica proibido de contratar com o Estado, bem como de se beneficiar de quaisquer incentivos fiscais, sendo tais restrições extensivas aos sócios controladores da pessoa jurídica ou entidade responsável por créditos em atraso, bem como a outras empresas por ela controladas, enquanto perdurar a dívida.

Art. 13. O Estado, quando na condição de devedor do mutuário que responda por dívida de que trata a presente Lei, compensará os valores devidos extinguindo as obrigações vencidas, se de igual valor, ou abatendo-as até a concorrente quantia.

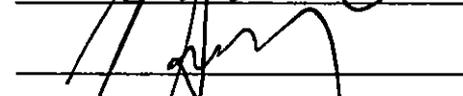
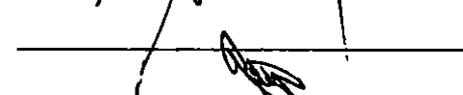
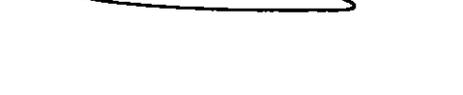
Art. 14. A aplicação desta Lei não resultará em restituição dos valores pagos pelo respectivo mutuário.

Art. 15. As disposições da presente Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de setembro de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO
	PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 01 DE 19 / 4
Quarato

LEI Nº 13978 de 25 / 09 / 4
PUBLICADA EM 11 / 10 / 4
Quarato

PUBLICADO
Em 27 de 10 de 4
Quarato



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

